



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002930/98-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.376 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria Compensação PIS
Recorrente A & A FERRAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

PIS. RESTITUIÇÃO. SEMESTRALIDADE.

No regime da LC 7/70 a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento sem correção monetária.

MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

A autoridade administrativa deve aplicar ao crédito do contribuinte os índices de correção determinados pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte apurar o crédito de PIS levando em conta o critério da semestralidade da base de cálculo e para que o indébito, assim apurado, seja corrigido conforme a decisão derradeira proferida no mandado de segurança 1999.33.00.011522-8. Ausente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de PIS cumulado com compensação, formalizado em 29/05/1998, para o aproveitamento de créditos de PIS originários do mandado de segurança 91.0002831-2, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Conforme despacho da autoridade administrativa, os pagamentos tidos por indevidos foram realizados nos períodos de dezembro de 1989, janeiro a dezembro/1990, janeiro a maio/1991, julho a outubro/1995, conforme demonstrativo da contribuinte de fl.94, mas após ter efetuado os cálculos, considerando-se a legislação aplicável na apuração da base de cálculo, excluindo-se a semestralidade e atualizando os valores a restituir, segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, através do Sistema de Cálculos SICALC (fls.118/136), concluiu-se pela inexistência do crédito alegado.

Por meio do Acórdão 13.821, de 24 de setembro de 2007, a DRJ Salvador considerou a manifestação de inconformidade procedente, pois ocorreu a homologação tácita das compensações.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 24/10/2007, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/11/2007, alegando que houve o descumprimento de ordem judicial transitada em julgado, pois o Judiciário determinou que o recolhimento do PIS se desse com base na LC 7/70, o que não foi observado porque a Receita Federal embasou seu *decisum* em leis subsequentes, que não se aplicam ao caso concreto. Além disso, o contribuinte informa que impetrou, em 1999, o mandado de segurança 1999.33.00.011522-8, no qual obteve o direito à correção monetária devida; expurgos inflacionários; juros compensatórios incidentes sobre valores apurados mensalmente par fins de compensação e juros moratórios. Embora o mandado de segurança não tenha transitado em julgado, solicitou o refazimento dos cálculos e a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Embora a decisão de primeira instância tenha considerado que a compensação foi homologada por decurso de prazo, o contribuinte quer discutir a quantificação de seu crédito, pois não se conforma com a aplicação da legislação superveniente à LC 7/70, que, segundo a autoridade administrativa, alterou os prazos de recolhimento da contribuição. Com isso, o contribuinte contesta implicitamente a não aplicação do critério da semestralidade da base de cálculo do PIS.

A questão está pacificada com o advento da Súmula CARF nº 15, *in verbis*:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Sendo assim, a autoridade administrativa deverá apurar o indébito, ou seja a diferença entre o que foi efetivamente recolhido e aquilo que seria devido pelo contribuinte, observando que os recolhimentos deveriam ter sido efetuados com base no faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento, considerando o valor original desse faturamento sem qualquer correção.

Em outra linha de argumentação, o contribuinte invoca a sentença proferida no mandado de segurança 1999.33.00.011522-8, por meio do qual o Judiciário teria lhe assegurado o direito de compensar o PIS com qualquer outro tributo; a correção do indébito pelos expurgos inflacionários; os juros compensatórios e moratórios, tudo conforme sentença juntada com o recurso (fl. 218).

Na fl. 209 se pode verificar que o mandado de segurança 1999.33.00.011522-8 está vinculado ao direito reconhecido na Apelação em Mandado de Segurança nº 93.01.05309-BA, cujo acórdão encontra-se às fls. 11/13.

Sendo assim, não há o que julgar quanto a esta matéria, pois se a sentença de fls. 209 a 222 não tiver sido reformada pelas instâncias superiores do Poder Judiciário, só cabe à administração pública cumpri-la em todos os seus termos, uma vez que no despacho decisório está escrito com todas as letras que a autoridade administrativa aplicou os índices oficiais da Norma de Execução Cosit/Cosar nº 8/1997 (fl. 155).

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja considerada na apuração do indébito a base de cálculo do sexto mês anterior ao do recolhimento, conforme a Súmula CARF nº 15, e para que o indébito seja corrigido conforme a decisão derradeira proferida no mandado de segurança 1999.33.00.011522-8.

Esclareço que o provimento é parcial porque este acórdão se limitou a reconhecer em tese o direito à semestralidade, ficando a apuração do indébito e o cálculo da compensação a cargo da autoridade administrativa do domicílio do contribuinte.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA